



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

MINAS GERAIS

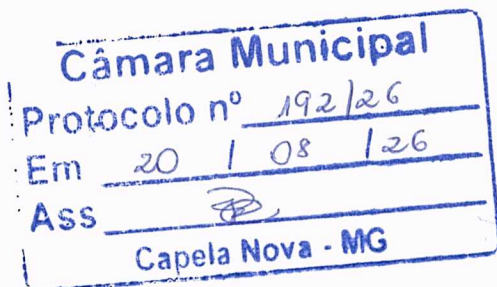
Rua Cônego José Antônio Henriques, nº 59, Centro

Email: contato@camaracapelanova.mg.gov.br

Telefax: (31) 3727-1101

CNPJ: 26.130.328/0001-16

PROJETO DE LEI Nº. 52/2026.



DISPÕE SOBRE A LEI RAFAELA DRUMOND QUE PREVÊ MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Capela Nova/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquicas do Município de Capela Nova, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos às práticas de assédio moral, em suas diversas manifestações, que impliquem violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade física e/ou psíquica, ou que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Assédio Moral: a exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou integridade psíquica, degradando as condições de trabalho. Essas situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:

- a) Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou afetar psíquica ou psicologicamente um indivíduo ou grupo;
- b) Tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;
- c) Ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;
- d) Utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;
- e) Críticas, piadas ou comentários públicos que subestimem os esforços ou a capacidade do servidor;
- f) Colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas excessivas;

Dispo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

MINAS GERAIS

Rua Cônego José Antônio Henriques, nº 59, Centro

Email: contato@camaracapelanova.mg.gov.br

Telefax: (31) 3727-1101

CNPJ: 26.130.328/0001-16

- g) Ofensas verbais ou xingamentos;
 - h) Pressão, perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades, especialmente demissão, em razão de reivindicação de direitos ou melhoria das condições de trabalho;
 - i) Isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou funções, ou atribuição de atividades incompatíveis com sua qualificação;
 - j) Exigência de cumprimento de metas inalcançáveis ou abusivas;
 - l) Transferências de postos de trabalho com o objetivo de punir ou isolar o servidor.
- II – Quanto à forma de ocorrência, o assédio moral pode ser classificado em:
- a) Assédio moral descendente: praticado por superior hierárquico contra subordinado;
 - b) Assédio moral ascendente: praticado por subordinado(s) contra superior hierárquico;
 - c) Assédio moral horizontal: praticado entre colegas de mesmo nível hierárquico.
- Art. 3º São diretrizes desta Lei:
- I – Valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho;
 - II – Promoção da cultura de respeito e igualdade entre os servidores públicos municipais;
 - III – Incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral;
 - IV – Apoio institucional à escuta e encaminhamento de denúncias, nos termos das normas vigentes.
 - V- O acolhimento, o apoio e a assistência às vítimas de assédio moral, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos;
- Art. 4º A denúncia de assédio moral poderá ser feita por qualquer servidor público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, diretamente ao órgão correcional, à ouvidoria do Município de Capela Nova – MG.
- Art. 5º - A prática de assédio moral, devidamente comprovada, sujeitará o agente às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:
- I – No caso de servidor público contratado, haverá a rescisão do vínculo por justa causa, com fundamento no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a prática de assédio configura falta grave, incompatível com a manutenção da relação funcional e com os deveres de respeito e probidade exigidos no ambiente de trabalho; e, no caso de ocupante de cargo em comissão, será aplicada a exoneração, em razão da quebra de confiança inerente ao cargo e da incompatibilidade da conduta com os princípios que regem a Administração Pública.
 - II – No caso de servidor público efetivo, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 41, §1º, inciso II, da Constituição Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na aplicação das penalidades previstas no regime jurídico dos servidores públicos municipais, inclusive a demissão;
- Art. 6º - As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com a legislação federal e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana como

Dirige



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

MINAS GERAIS

Rua Cônego José Antônio Henriques, n° 59, Centro

Email: contato@camaracapanova.mg.gov.br

Telefax: (31) 3727-1101

CNPJ: 26.130.328/0001-16

fundamento da República Federativa do Brasil e garantem a inviolabilidade da honra, da imagem e da integridade psíquica dos trabalhadores.

I – A presente Lei fundamenta-se na Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro e assegura a proteção dos direitos da personalidade, incluindo a honra, a imagem e a integridade moral dos indivíduos;

II – No âmbito das relações de trabalho, observa-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a possibilidade de rescisão do contrato por justa causa quando o empregado pratica falta grave, sendo o assédio moral conduta incompatível com a manutenção do vínculo laboral;

III – A atuação da Administração Pública deverá respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais impõem o dever de coibir práticas abusivas no ambiente de trabalho e garantir um ambiente funcional saudável e respeitoso.

Art. 7º - É vedada qualquer forma de retaliação contra o servidor denunciante ou vítima de assédio moral, sendo assegurada sua proteção funcional durante todo o processo de apuração dos fatos.

Parágrafo único – Considera-se retaliação qualquer ato que prejudique direta ou indiretamente o servidor em razão da denúncia realizada, incluindo transferência injustificada, alteração de função, isolamento, perseguição ou qualquer outra forma de constrangimento.

Art. 8º - Esta Lei será aplicada de forma complementar à legislação federal e estadual pertinente, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Capela Nova, medidas efetivas de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho, garantindo a proteção da dignidade, da integridade física e psíquica e dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O assédio moral constitui prática abusiva que compromete não apenas o ambiente laboral, mas também a saúde física e emocional das vítimas, refletindo negativamente na qualidade do serviço público prestado à população. Trata-se de conduta que viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e do respeito às relações de trabalho.

Por sua vez, embora o assédio moral ainda não possua tipificação penal específica, sua repressão encontra sólido amparo na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, bem como protege a honra, a imagem e a integridade psíquica dos indivíduos. Ademais, trata-se

Diogo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

MINAS GERAIS

Rua Cônego José Antônio Henriques, nº 59, Centro

Email: contato@camaracapelanova.mg.gov.br

Telefax: (31) 3727-1101

CNPJ: 26.130.328/0001-16

de conduta amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como prática ilícita, capaz de gerar responsabilização civil e administrativa.

No âmbito das relações de trabalho, tais condutas configuram falta grave, sendo plenamente compatíveis com a aplicação de penalidades severas, inclusive a rescisão por justa causa, quando praticadas por servidores contratados. Já no serviço público, o comportamento incompatível com a ética e com os deveres funcionais impõe a necessidade de apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a proposta prevê a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes sempre que a conduta configurar ilícito penal, assegurando a responsabilização adequada do agente e reforçando o compromisso da Administração Pública com a legalidade.

Outro ponto de extrema relevância é a vedação expressa de qualquer forma de retaliação contra o servidor denunciante ou vítima, medida essencial para garantir a efetividade das denúncias e romper com a cultura de silêncio que muitas vezes perpetua essas práticas abusivas no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas estabelece diretrizes preventivas, mas também cria mecanismos concretos de responsabilização, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável, ético e respeitoso, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Capela Nova, 05 de agosto de 2026.

Diego Pimentel de Assis Moreira

DIEGO PIMENTEL DE ASSIS MOREIRA

VEREADOR

Geraldo Magela Ferreira de Souza

GERALDO MAGELA FERREIRA DE SOUZA

VEREADOR